

LEI N.º 3.492, DE 29 DE MARÇO DE 2010

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.092, de 13 de novembro de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 3.092, de 13 de novembro de 2006, que "CRIA o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, e dá outras providências", passam a vigorar com as seguintes redações

"Art. 1.º Fica criado o CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - CEDIMAM, diretamente vinculado a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUS, com a finalidade de formular e implementar, em todos os níveis da Administração do Estado do Amazonas, diretrizes e outras ações sob a ótica de gênero, visando eliminar as formas de discriminação e opressão que atinjam as mulheres, de modo a assegurar-lhes a plena participação no plano político, econômico, social e cultural.

Art. 2.º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher será composto paritariamente por 16 (dezesesseis) membros efetivos e respectivos suplentes, formado por representantes do Poder Público e de entidades não-governamentais de defesa dos direitos da mulher, entidades de atendimento, legalmente constituídas e com atuação em âmbito estadual, com a seguinte composição:

I - 08 (oito) representantes do Poder Público, dentre eles 01 (um) representante do Poder Legislativo.

II - 08 (oito) representantes de organizações não governamentais, escolhidos em fórum próprio com fiscalização do Ministério Público.

§1º Os membros do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher serão nomeados após aprovação dos respectivos nomes, conforme dispõe o inciso XVIII, última parte da alínea b, do artigo 28 da Constituição Estadual, pelo Governador do Estado para cumprir mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução por igual período.

§2º O presidente, o Vice-presidente e o Secretário Geral do Colegiado serão eleitos entre seus pares, em reunião específica para este fim, devendo também ser nomeados pelo Governador."

Art. 2.º Os incisos II, III, IV e VI do artigo 4.º da Lei n.º 3.092, de 13 de novembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4.º

I - apreciar e deliberar sobre matérias demandadas pelo Governo do Estado, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas de Governo, nas questões que digam respeito à mulher, na defesa de suas necessidades e direitos;

III - estimular, apoiar e desenvolver estudos sobre a condição da mulher amazonense, propondo medidas objetivando eliminar todas as formas identificáveis de discriminação e opressão;

IV - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher;

VI - promover intercâmbio e firmar convênios com organismos internacionais, nacionais e municipais, públicos ou particulares, com o objetivo de implementar políticas e programas de interesse do Conselho;

VII -

VIII -

IX -

Art. 3.º O art. 5.º e seus incisos II, III e VII, da Lei n.º 3.092, de 13 de novembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5.º Além do estabelecido no artigo anterior, compete ao Conselho a aprovação e alterações de seu regimento interno, no qual, sem prejuízo de outras matérias, serão definidos o seu funcionamento e a sua estrutura administrativo-organizacional, respeitados os seguintes princípios:

I -

II - subdivisão do Conselho em Comissões, constituindo-se o Plenário no órgão de deliberação máxima do Colegiado;

III - O Conselho reunir-se-á ordinariamente de conformidade com o calendário a ser aprovado pelo Colegiado e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros;

IV -

V -

VI -

VII - além dos Conselheiros, poderão participar das reuniões do Colegiado, por deliberação plenária ou da Presidência, convidados de renome em sua área de atuação ou outras pessoas, os quais poderão manifestar-se nas discussões, sem direito ao voto."

Art. 4.º O art. 5.º e seus incisos II, III e VII, da Lei n.º 3.092, de 13 de novembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6.º

§ 1º Para os efeitos desse artigo, o

Folha: 104



promoverá a vinculação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher à SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUS."

Art. 5.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.º 3.092, de 13 de novembro de 2006, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso V do artigo 5.º da Lei n.º 3.092, de 13 de novembro de 2006, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2010.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.493, DE 29 DE MARÇO DE 2010

DISPÕE sobre a criação do INSTITUTO DA MULHER, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), e ALTERA a Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, republicada em 06 de junho de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), o INSTITUTO DA MULHER, com a finalidade de prestar assistência médica especializada em ginecologia e obstetrícia de média e alta complexidade, buscando humanizar o atendimento ao binômio mãe-filho, proporcionando maior conforto, segurança e tranquilidade, como também garantir maior qualidade técnica e humanização no atendimento de alguns serviços especializados oferecidos às mulheres.

Art. 2.º O INSTITUTO DA MULHER será dirigido por um Diretor, símbolo DSH, com auxílio de 04 (quatro) Gerentes, conforme as especificações contidas no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos comissionados criados no caput deste artigo passam a integrar o Anexo II da Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, republicada em 06 de junho de 2007.

Art. 3.º A remuneração dos titulares de cargos de provimento em comissão, criados no artigo anterior, é fixada na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 4.º O INSTITUTO DA MULHER terá sua estrutura interna e forma de funcionamento disciplinada em ato específico, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5.º Em virtude da criação do INSTITUTO DA MULHER, a Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, republicada em 06 de junho de 2007, passa a vigorar com inclusão da alínea e no inciso IV do artigo 3.º, e do inciso XXII no artigo 4.º, com as seguintes redações:

"Art. 3.º

IV -

e) Instituto da Mulher;

"Art. 4.º

XXII - INSTITUTO DA MULHER - assistência médica especializada em ginecologia e obstetrícia de média e alta complexidade, buscando humanizar o atendimento ao binômio mãe-filho, proporcionando maior conforto, segurança e tranquilidade, como também garantindo maior qualidade técnica e humanização no atendimento de alguns serviços especializados oferecidos às mulheres."

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM).

Art. 7.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, a republicação da Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, republicada em 06 de junho de 2007 e alterada pela Lei n.º 3.475, de 03 de fevereiro de 2010.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://edoc.amazonas.am.gov.br/B8A6.ADDE.E548.16B3/CD4F8840> COM AUTENTICAÇÃO

Código verificador: B8A6.ADDE.E548.16B3 CRC: CD4F8840



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 13 de novembro de 2006

Número 30.979 ANO CXII

PODER EXECUTIVO

LEIN.º 3.092, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.006

CRIA o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica criado o **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - CEDIM/AM**, diretamente vinculado ao Chefe do Poder Executivo, com a finalidade precípua de formular e implementar, em todos os níveis da Administração do Estado do Amazonas, diretrizes e programas visando eliminar as formas de discriminação que atinjam as pessoas do sexo feminino, de modo a assegurar-lhes a plena participação no plano político, econômico, social e cultural.

Art. 2.º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher será composto por 11 (onze) membros efetivos e respectivos suplentes, formado por representantes do Poder Público, de entidades não-governamentais de defesa dos direitos da mulher e entidades filantrópicas e assistenciais, legalmente constituídas, com a seguinte composição:

I - 06 (seis) representantes do Poder Público dentre eles 01 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas;

II - 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, indicados pelo Movimento de Mulheres.

§ 1.º Os membros do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher serão, nomeados após aprovação dos respectivos nomes, conforme dispõe o inciso XVIII, última parte da alínea b, do artigo 28 da Constituição Estadual, pelo Governador do Estado para cumprir mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2.º Compete ao Governador a designação do Presidente, e a este a escolha e indicação do Vice-Presidente e do Secretário Geral do Colegiado, cujos mandatos, nessa qualidade e em qualquer circunstância, coincidirão com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3.º A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante, não podendo ser remunerada, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de comissões ou pela participação em diligências.

§ 1.º A extinção de mandato ocorrerá nas hipóteses de morte ou renúncia, condenação judicial comprometedora da honorabilidade da função ou ausência a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, sem justificativa aceita pelo Colegiado, caso em que será vedada a recondução para o mesmo período.

§ 2.º Extinto o mandato de Conselheiro Titular assumirá, para cumprir o restante do período, o seu Suplente, ou, na falta deste, quem for indicado, na forma do artigo 2.º desta Lei.

Art. 4.º Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher:

I - promover políticas e ações globais visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, política, social, educacional e cultural;

II - prestar assessoria ao Governo do Estado do Amazonas, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas de Governo, nas questões que digam respeito à mulher, na defesa de suas necessidades e direitos;

III - estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições das mulheres amazônicas visando eliminar todas as formas

IV - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher;

V - manifestar-se sobre critérios e prioridades para o emprego dos recursos financeiros destinados aos projetos que visem implementar e realizar programas do interesse da mulher e para o alcance de seus objetivos;

VI - promover intercâmbio e firmar convênios com organismos internacionais, nacionais e municipais, públicos ou particulares, com o objetivo de implementar políticas e programas do Conselho;

VII - receber, examinar e encaminhar, aos órgãos competentes, denúncias relativas à discriminação da mulher, exigindo as providências cabíveis;

VIII - adotar medidas que fortaleçam a participação da mulher nas questões de interesse da comunidade, incentivando e promovendo sua integração social e política;

IX - manter canais permanentes de relação com os movimentos de mulheres, apoiando o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades.

Art. 5.º Além do estabelecido no artigo anterior, compete ao Conselho propor ao Chefe do Poder Executivo a aprovação e alterações de seu Regimento Interno, no qual, sem prejuízo de outras matérias, serão definidos o seu funcionamento e a sua estrutura administrativo-organizacional, respeitados os seguintes princípios:

I - órgão de Administração Superior integrado pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Geral;

II - subdivisão do Conselho em Câmaras, constituindo-se o Plenário no órgão de deliberação máxima do Colegiado;

III - o Conselho reunir-se-á ordinariamente de conformidade com o calendário a ser aprovado na reunião que aprovar o Regimento Interno do Colegiado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros;

IV - as reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima de sete dias, devendo ser encaminhada aos membros a pauta dos trabalhos e a documentação a ser objeto de discussão e/ou deliberação;

V - as reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de quatro dias úteis, e nelas serão discutidas, exclusivamente, as questões que motivaram a convocação;

VI - o Conselho reunir-se-á com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros, sendo as deliberações do Colegiado registradas em ata;

VII - os integrantes do Colegiado não poderão manter com a Administração Superior do Conselho ou com instituições públicas e particulares relações que possam influir na independência de seus posicionamentos;

VIII - além dos Conselheiros, poderão ter assento no Colegiado, por deliberação plenária ou da Presidência, convidados de reconhecida participação no campo social, os quais poderão manifestar-se nas discussões, sem direito a voto.

Art. 6.º As atividades de apoio administrativo necessárias ao atendimento das finalidades, implantação e ao funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher serão prestadas pelos órgãos e/ou entidades da Administração Estadual, envolvidos ou abrangidos pelas áreas de ação do referido Conselho.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, o Governador do Estado promoverá a vinculação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher a qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo.

§ 2.º Para a execução das atividades do CEDIM/AM solicitará ao Governador que sejam colocados à disposição servidores públicos estaduais necessários para o atendimento de suas finalidades.

Art. 7.º As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações especificadas no

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2.006.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 26.283, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

CONCEDE incentivo fiscal à sociedade empresária **FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. - Filial**, relativo ao produto que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO a aprovação do projeto técnico-econômico de diversificação pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM, em reunião realizada no dia 09 de novembro de 2006, referendada pela Resolução nº 005/2006-CODAM, que aprovou o Parecer Técnico nº 148/2006 - DPIC/SEAP/SEPLAN;

CONSIDERANDO o disposto no § 1.º do art. 6.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido incentivo fiscal referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS à sociedade empresária **FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. - Filial**, estabelecida nesta cidade, na Avenida Açai, 1.580 - Distrito Industrial, inscrita no CNPJ sob nº 04.009.604/0002-30 e no CCA sob nº 06.390.057-2 observadas as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica ao produto a seguir indicado com o respectivo incentivo fiscal:

PRODUTO INCENTIVADO	NCM/SH	ENQUADRAMENTO LEGAL	CRÉDITO ESTÍMULO
		Lei nº 2.826/2003 Art. 10, II Art. 13, II Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994/2003. Art. 13, II Art. 14 Art. 16, II Art. 21, I	
Placa de circuito impresso montada (para áudio e vídeo)	8518.90 8522.90 8525.40 8529.90		75%

Art. 2.º O incentivo fiscal de que trata este Decreto fica concedido pelo prazo em que vigorar o tratamento diferenciado estabelecido no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ressalvada a aplicação da regressividade prevista no art. 64 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3.º Para fins de fruição do incentivo fiscal, a empresa deverá solicitar à Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAN a expedição de Laudo Técnico, na forma do art. 7º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 4.º A empresa incentivada nos termos deste Decreto deverá cumprir o projeto técnico e de viabilidade econômica aprovado pelo CODAM.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 13 de novembro de 2006.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://edoc.amazonas.am.gov.br/E6D4.C66B.961F.7EC3/7A7F1C72>

Código verificador: **E6D4.C66B.961F.7EC3** CRC: **7A7F1C72**

